



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010-2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO AUTOMOTIVO TOTAL COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL DO VEÍCULO OFICIAL HYUNDAI CRETA 1TF COMFORT, DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA - BAHIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA/BA.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA indaga esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação, da empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, especializada para prestação de serviço de seguro automotivo total com assistência 24 horas em todo território nacional do veículo oficial Hyundai Creta 1TF Comfort, de propriedade da Câmara Municipal de Nova Viçosa, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA.

A Agente de Contratação encaminha o Ofício Requisitório expedido pelo Diretor Geral de Secretaria contendo os fundamentos para a referida solicitação, informando, ainda, que necessita dos serviços de seguro automotivo para atender a demanda da Câmara Municipal.

Conjuntamente foram encaminhadas as cotações de preços e relatório da Assessoria Contábil asseverando a existência dos recursos orçamentários e financeiros para arcar com as despesas, tendo a Agente de Contratação concluído pela indicação da empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, considerando que referido prestador de serviços atende a demanda solicitada e o preço ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme consta nos autos do presente Processo Administrativo.

O Processo veio para esta Assessoria Jurídica se para manifestar acerca da legalidade do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n. 14.133 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

No caso sob exame o art. 75, incisos II da Lei 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, dispõem sobre a hipótese de incidência de dispensa de licitação, *in verbis*:

“Art. 75 – É dispensável a licitação:
(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;”

Conforme se verifica da proposta técnica e comercial apresentada pela empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, o valor ofertado para o serviço de seguro automotivo, é inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), limite legal previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Como pode ser observado nos autos do presente procedimento, o valor ofertado pela empresa foi de **R\$ 2.927,31 (dois mil e novecentos e vinte reais e trinta e um centavos)**, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido no texto legal acima referido. Ademais, foi comprovado nos autos a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado, para fins de demonstração de preenchimentos dos requisitos contidos nos incisos VI e VII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos ora trazidos, bem como, dos argumentos consubstanciados no ofício requisitório e termo de referência, documentos que se adota como se aqui estivessem transcritos, esta **Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade** da contratação direta da empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inc. II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

É o parecer.

S.M.J.

Nova Viçosa/BA, 17 de janeiro de 2025

RICARDO MEDEIROS DE SOUZA

Advogado
OAB-BA nº 20.439